

**MARÇO/2022 - 3º DECÊNIO - Nº 1935 - ANO 66**

## **BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL**

### **ÍNDICE**

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RESTITUIÇÃO - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE11784](#)

ICMS - CONSTRUÇÃO CIVIL - CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL -----  
[REF.: LE11785](#)

ICMS - COMBUSTÍVEIS - INCIDÊNCIA MONOFÁSICA - DISPOSIÇÕES. (LEI COMPLEMENTAR Nº 192/2022) ---  
-- [REF.: LE11794](#)

REGULAMENTO DO ICMS - REGIME ESPECIAL - OPERAÇÕES COM ETANOL HIDRATADO COMBUSTÍVEL - EHC  
- ETANOL ANIDRO COMBUSTÍVEL - EAC - ETANOL OUTROS FINS - EOF - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº  
48.379/2022) ----- [REF.: LE11795](#)

ICMS - SUSPENSÃO - ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO COMBUSTÍVEL - AEHC - ÁLCOOL ETÍLICO ANIDRO  
COMBUSTÍVEL - AEAC - ARMAZENAGEM - SISTEMA DUTOVIÁRIO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.380/2022)  
----- [REF.: LE11796](#)

REGULAMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - VEÍCULOS DE DUAS OU TRÊS RODAS  
MOTORIZADOS - RELAÇÃO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.381/2022) ----- [REF.: LE11797](#)

#LE11784#

[VOLTAR](#)**ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RESTITUIÇÃO - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 005/2020

PTA nº : 45.000019568-25

Consulente : Coty Brasil Comércio Ltda.

Origem : Contagem - MG

**E M E N T A**

**ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RESTITUIÇÃO** - Nas operações com mercadorias classificadas em um dos códigos NBM/SH relacionados no capítulo 20 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002, com destino a contribuinte mineiro que se dedica também à comercialização de tais produtos, aplica-se o regime de substituição tributária, cabendo ao remetente, na condição de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes, em razão do disposto no art. 12 da Parte 1 do mesmo Anexo e no Protocolo ICMS 54/2017.

**EXPOSIÇÃO:**

A Consulente apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade principal informada no cadastro estadual o comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria (CNAE 4646-0/01).

Informa que, em 2017, adquiriu a linha de produtos cosméticos da P&G, resultando na criação da empresa HFC Brasil Comércio de Cosméticos Ltda. cuja sede se localizava no estado do Rio de Janeiro/RJ.

Afirma que, em decorrência de otimizações operacionais, em 31.12.2018, incorporou as atividades da HFC Brasil Comércio de Cosméticos Ltda., sucedendo-a nas suas operações.

Sustenta que os códigos referentes à classificação fiscal das mercadorias que comercializa estão relacionados na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002, sujeitando-se, assim, ao regime de substituição tributária.

Entende que é substituta tributária em operações interestaduais com contribuintes mineiros, devendo recolher o ICMS devido por estes, relativo às operações internas subsequentes, em razão do disposto no Protocolo ICMS 54/2017.

Menciona que realiza venda de mercadorias a clientes que desenvolvem atividades típicas de salão de beleza (corte, penteado, tingimento, manicure, etc.), com cadastro próprio para a prestação desses serviços e que também possuem CNAE para venda de cosméticos.

Argumenta que, não raro, tais clientes adquirem suas mercadorias e as utilizam ou consomem no próprio estabelecimento, com vistas ao exercício da atividade de tratamento estético.

Relata que, nessas operações, não vem efetuando o recolhimento do ICMS/ST pois entende não ser possível aplicar tal sistemática já que a presunção de que existiriam operações posteriores não se concretiza.

Informa que, nesses casos, para justificar o não recolhimento do ICMS/ST e documentar a operação, pede ao cliente declaração escrita e assinada, em observância ao art. 107 do Código Civil, onde consta a destinação de uso e consumo da mercadoria.

Entende que não está obrigada ao recolhimento do ICMS/ST relativo às etapas posteriores porque inexistem, de fato, operações subsequentes para fins de incidência do disposto nos arts. 12 e 13 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002.

Sustenta que o mais lógico seria que o critério jurídico para a atribuição de substituição tributária fosse aplicado pela ocorrência (ou não) de operações de revenda das mercadorias, e não pela atividade descrita no CNAE de seus clientes, porque, do contrário, aplicar-se-ia uma presunção completamente equivocada e contraditória com o próprio instituto da substituição tributária.

Argumenta que o recolhimento antecipado do ICMS devido pelo contribuinte substituído aplica-se, tão somente, com a presunção de que haverá operação subsequente apta a fazer incidir o imposto.

Sustenta que, quando essa operação não ocorre (por ocasião do uso e consumo da mercadoria), não se pode levar a efeito tal presunção apenas porque o contribuinte poderia realizar a revenda por possuir cadastro público específico para tal atividade.

Cita as Consultas de Contribuintes nos 016/2016 e 026/2017.

Defende que não aplicar a presunção de operação subsequente, quando as mercadorias não se destinem à revenda, evitaria submeter o substituído à restituição do imposto em relação a cada operação que não ocorreu, pois não há nem autorização para tanto, uma vez que os fatos postos em análise sequer se enquadram nas hipóteses previstas no art. 23 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, que enseja o direito à restituição.

Afirma que a presunção de que haverá etapa subsequente não é absoluta, e sim relativa, face às declarações dos clientes de que não utilizarão as mercadorias para revenda.

Argumenta que, se a norma aplica uma presunção, é possível afastá-la com provas concretas, sendo crível que os efeitos prescritos na regra não se aplicam quando o fato presumido não ocorre.

Entende haver contradição na resposta à Consulta de Contribuinte nº 016/2016.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

#### CONSULTA:

1 - O simples fato de o cliente da consulente possuir CNAE de vendas de mercadorias, para fins de recolhimento do ICMS/ST, atrai a presunção de que haverá operações subsequentes?

2 - Caso a resposta ao questionamento seja respondida afirmativamente, considerando que não existem presunções absolutas no mundo jurídico, pois é sempre possível apresentar uma prova em contrário (a presunção é sempre relativa), qual seria a prova possível para afastar a referida presunção? A declaração do cliente informando a destinação da mercadoria é suficiente ou se faz necessário apresentar outra prova?

#### RESPOSTA:

1 e 2 - Para um produto ou mercadoria estar sujeito à substituição tributária é necessário que a classificação fiscal (NBM/SH) do produto esteja incluída em um dos códigos da NBM/SH relacionados na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002, e, também, que a denominação do produto integre a descrição contida no respectivo item.

Além dos requisitos acima, o contribuinte deverá observar a coluna "Âmbito de Aplicação" da citada Parte 2, não ocorrendo a substituição tributária quando essa coluna indicar "Inaplicabilidade".

Além disso, deverão ser observadas as hipóteses de inaplicabilidade da substituição tributária previstas no art. 18 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002.

Como visto, trata-se de requisitos objetivos que, se verificados por ocasião da saída da mercadoria do estabelecimento da consulente, dá ensejo ao recolhimento do ICMS/ST.

No caso apresentado, como o próprio cliente da Consulente informa em seu cadastro que possui também a atividade de comércio de cosméticos, além da atividade de tratamento estético, não há como afastar a possibilidade de determinada mercadoria ser comercializada, cumprindo assim os requisitos objetivos para aplicação do regime da substituição tributária.

Com efeito, o remetente de mercadoria listada na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002 localizado em unidade da Federação com a qual Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para instituição da substituição tributária tem a responsabilidade, na condição de substituto tributário, de apurar e reter o ICMS devido a título de substituição tributária nas remessas de mercadorias com destino a contribuinte do ICMS localizado no Estado.

Assim sendo, não obstante a intenção do cliente de destinar a mercadoria para emprego na prestação de serviço, a saída do produto do estabelecimento da consulente (indústria) dar-se-á tributada mediante a sistemática da substituição tributária, mesmo porque, não se tratando de mercadorias perfeitamente identificáveis, a simples declaração do destinatário de que a empregará na prestação de serviço, por si só, não tem o condão de afastar a possibilidade de que ela venha a ser revendida, dado que se trata de uma declaração acerca de um fato futuro, e, portanto, ainda não conhecido.

Entender de outra forma, seria admitir que a simples declaração do destinatário possa ilidir a aplicação do referido regime de tributação na origem da cadeia de circulação econômica da mercadoria, mesmo presentes os requisitos objetivos necessários para a sua adoção.

Ademais, a apresentação de declaração do destinatário da mercadoria nos moldes propostos pela consulente não figura no art. 18 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002 como hipótese de não aplicabilidade do regime de substituição tributária.

Cabe esclarecer que a legislação tributária prevê hipóteses de o contribuinte reaver o imposto recolhido a título de substituição tributária quando o fato gerador presumido não se realiza, que, diga-se, não têm como efeito suprimir a responsabilidade do substituto tributário de apurar e reter o ICMS/ST.

Nesse sentido, além das hipóteses previstas no art. 23 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, existe a previsão contida no § 8º do art. 66 do RICMS/2002, pela qual o contribuinte do imposto que receber mercadoria com a retenção do ICMS/ST e não a destinar à comercialização, poderá apropriar-se, sob a forma de crédito, do valor do imposto que incidiu nas operações com a mercadoria, inclusive do ICMS relativo à operação própria.

Pelo exposto, nas operações com mercadorias classificadas em um dos códigos NBM/SH relacionados no capítulo 20 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002, com destino a cliente da consulente que se dedica também à comercialização de tais produtos, aplica-se o regime de substituição tributária, cabendo ao remetente, no caso a consulente, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes, em razão do disposto no art. 12 da Parte 1 do mesmo Anexo e no Protocolo ICMS 54/2017.

Cumprir informar, ainda, que a consulente poderá utilizar os procedimentos relativos à denúncia espontânea, observando o disposto nos arts. 207 a 211-A do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/2008, caso não tenha adotado os procedimentos acima expostos.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 15 de janeiro de 2020.

Flávio Márcio Duarte Cheberle  
Assessor  
Divisão de Orientação Tributária

Nilson Moreira  
Assessor Revisor  
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso  
Coordenador  
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Tábata Hollerbach Siqueira  
Diretora de Orientação e Legislação Tributária em exercício

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues  
Superintendente de Tributação

BOLE11784---WIN/INTER

#LE11785#

[VOLTAR](#)

## ICMS - CONSTRUÇÃO CIVIL - CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL

Consulta nº : 007/2020  
PTA nº : 45.000019612-84  
Consulente : Prumo Engenharia EIRELI  
Origem : Formiga - MG

### EMENTA

**ICMS - CONSTRUÇÃO CIVIL - CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE** - A empresa de construção civil será considerada contribuinte quando, concomitantemente com sua atividade-fim, realizar, com habitualidade, operações relativas à circulação de mercadorias sujeitas ao ICMS, nos termos dos incisos I e II do art. 176 c/c inciso I do art. 178 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002.

#### EXPOSIÇÃO:

A Consulente, inscrita no cadastro de contribuintes deste Estado, apura o imposto pelo regime "débito e crédito" e exerce a atividade econômica principal de construção de rodovias e ferrovias (CNAE 4211-1/01).

Informa que apesar de não ser contribuinte do imposto mantém inscrição e emite documentos fiscais na remessa de material adquirido de terceiros para abastecer os canteiros de obras, conforme contrato de empreitada ou de subempreitada.

Diz que os canteiros de obras nem sempre utilizam todo o material e as sobras de produtos são destinadas a vendas esporádicas, uma vez que em muitas das vezes não é viável os seus retornos para a sede.

Entende que poderá realizar vendas esporádicas, na forma do art. 188 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002, considerando não se enquadrar no conceito de habitualidade de circulação de mercadoria sujeita ao ICMS.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

**CONSULTA:**

Qual é a periodicidade em que pode ser realizada a circulação de mercadorias sem caracterizar a habitualidade e a condição de contribuinte do imposto, considerado o disposto no inciso I do art. 178 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002?

**RESPOSTA:**

Inicialmente, saliente-se que esta Diretoria reiteradas vezes já se posicionou que a condição de contribuinte independe de estar a pessoa constituída ou registrada, bastando que pratique com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial a operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço descrita como fato gerador do imposto, nos termos do *caput* e § 1º do art. 55 do RICMS/2002. Neste sentido, vide, dentre outras, as Consultas de Contribuintes nos 163/2016 e 156/2018.

Relativamente à empresa de construção civil, cabe destacar, o disposto nos incisos I e II do art. 176 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002:

Art. 176 - O imposto incide quando a empresa de construção promover:

I - a saída de material, inclusive sobra e resíduo de obra executada ou de demolição, quando destinado a terceiro;

II - a saída, de seu estabelecimento, de material de produção própria, produzido fora do local da prestação do serviço, inclusive de casas e edificações pré-fabricadas;

Caso a empresa de construção civil realize, com habitualidade, operações sujeitas ao ICMS, tais como as descritas acima, será considerada contribuinte desse imposto, consoante inciso I do art. 178 da Parte 1 do mesmo Anexo IX.

O conceito do termo habitualidade, para fins de tributação, encontra-se no § 2º do art. 55 do RICMS/2002, a saber:

Art. 55. Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço descrita como fato gerador do imposto.

§ 1º A condição de contribuinte independe de estar a pessoa constituída ou registrada, bastando que pratique com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial a operação ou a prestação referidas no *caput* deste artigo.

§ 2º Entende-se por habitualidade, para fins de tributação, a prática de operações que importem em circulação de mercadorias ou de prestações de serviços de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação, a qual, pela sua repetição, induz à presunção de que tal prática constitui atividade própria de contribuinte regular.

Vale destacar que a inscrição no Cadastro de Contribuintes, embora se constitua numa obrigação exigida de todos aqueles que se encontram na condição de contribuinte do imposto, não constitui, per si, elemento suficiente para se determinar tal condição.

Existem situações em que, por razões associadas ao controle fiscal de determinadas operações, embora caracterizadas como não contribuintes do imposto, a legislação prevê que determinadas pessoas se inscrevam no Cadastro de Contribuintes, inscrição esta que, por si só, não é suficiente para caracterizá-las como contribuintes do ICMS.

Quanto à obrigatoriedade de inscrição estadual pela empresa de construção civil, deve ser observado o art. 178 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002, *in fine*:

Art. 178 - A empresa de construção civil é obrigada a inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS quando:

I - realizar, com habitualidade, operações relativas à circulação de mercadorias sujeitas ao imposto, em nome próprio ou de terceiros, inclusive em decorrência de execução de obras de construção civil hidráulica ou semelhantes;

II - não se enquadrando na hipótese do inciso anterior, executar obras de construção civil, hidráulica ou semelhantes, promovendo a movimentação de materiais, em seu próprio nome ou de terceiros.

§ 1º Se a empresa mantiver mais de um estabelecimento, ainda que simples depósito, em relação a cada um deles será exigida inscrição.

§ 2º Não se considera estabelecimento o local de execução de cada obra, ficando facultada a sua inscrição.

§ 3º Fica dispensada de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS a empresa de construção civil:

I - que se dedica exclusivamente à atividade profissional relacionada com a construção civil mediante prestação de serviço técnico, tal como: elaboração de planta, projeto, estudo, cálculo, sondagem do solo e assemelhados;

II - que se dedique exclusivamente à prestação de serviço em obra de construção civil, mediante contrato de administração, fiscalização, empreitada ou subempreitada, sem fornecimento de material;

III - sediada em outra unidade da Federação, que preste serviços em obras localizadas em território mineiro, nas condições do inciso anterior.

§ 4º A empresa mencionada no parágrafo anterior, caso venha a realizar operação relativa à circulação de mercadoria, em nome próprio ou de terceiros, em decorrência de execução de obra de construção civil, hidráulica ou semelhante, fica obrigada à inscrição e ao cumprimento das demais obrigações previstas neste Regulamento.

Após estes esclarecimentos iniciais, passa-se à resposta do questionamento formulado.

Apesar de não existir definição da periodicidade das operações para enquadramento no conceito de habitualidade previsto no previsto no § 2º do art. 55 do RICMS/2002, a Consulente informa que realiza a venda de sobras de produtos de obras, portanto, resta caracterizada a condição de contribuinte do imposto, por se enquadrar nos termos do inciso I do art. 176 da Parte 1 do Anexo IX do mesmo Regulamento c/c o inciso I do art. 178 da mesma Parte, uma vez que, na execução de sua atividade principal sempre haverá sobras e resíduos da obra, o que caracteriza a habitualidade nestas operações, ainda que a Consulente considere tais vendas como eventuais.

Cumprir informar, ainda, que a Consulente poderá utilizar os procedimentos relativos à denúncia espontânea, observando o disposto nos arts. 207 a 211-A do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/2008, caso não tenha adotado os procedimentos acima expostos.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 15 de janeiro de 2020.

Jorge Odecio Bertolin  
Assessor  
Divisão de Orientação Tributária

Marcela Amaral de Almeida  
Assessora Revisora  
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso  
Coordenador  
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Tábata Hollerbach Siqueira  
Diretora de Orientação e Legislação Tributária em exercício

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues  
Superintendente de Tributação

BOLE11785---WIN/INTER

#LE11794#

[VOLTAR](#)

## ICMS - COMBUSTÍVEIS - INCIDÊNCIA MONOFÁSICA - DISPOSIÇÕES

LEI COMPLEMENTAR Nº 192, DE 11 DE MARÇO DE 2022.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio da Lei Complementar nº 192/2022, dentre outros assuntos, define os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ainda que as operações se iniciem no exterior.

Dentre as disposições, destacamos:

\* listagem de combustíveis aplicados, que serão:

- gasolina e etanol anidro combustível;
- diesel e biodiesel;
- gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado do gás natural;

\* As regras de aplicação e incidência do imposto;

\* Fica definido, como contribuintes do ICMS, o produtor e aqueles que lhe sejam equiparados e o importador dos combustíveis;

\*O fato gerador do imposto, que será:

- no momento da saída dos combustíveis do estabelecimento do contribuinte nas operações ocorridas no território nacional;

- no momento do desembaraço aduaneiro dos combustíveis, nas operações de importação;

\* As hipóteses de equiparação e de possibilidade de concessão de benefícios fiscais;

\* Para fins de substituição tributária em relação às operações com diesel, a base de cálculo do ICMS Substituição tributária será, enquanto não disciplinada a incidência do ICMS, até 31.1.2022, a média móvel dos preços médios praticados ao consumidor final nos 60 meses anteriores à sua fixação;

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto

Define os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ainda que as operações se iniciem no exterior; e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar define, nos termos da alínea h do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ainda que as operações se iniciem no exterior.

Art. 2º Os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o ICMS, qualquer que seja sua finalidade, são os seguintes:

I - gasolina e etanol anidro combustível;

II - diesel e biodiesel; e

III - gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado do gás natural.

Art. 3º Para a incidência do ICMS nos termos desta Lei Complementar, será observado o seguinte:

I - não se aplicará o disposto na alínea b do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal;

II - nas operações com os combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

III - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com combustíveis não incluídos no inciso II deste *caput*, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

IV - nas operações interestaduais com combustíveis não incluídos no inciso II deste *caput*, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

V - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos da alínea g do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, observado o seguinte:

a) serão uniformes em todo o território nacional e poderão ser diferenciadas por produto;

b) serão específicas (ad rem), por unidade de medida adotada, nos termos do § 4º do art. 155 da Constituição Federal; e

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas no mesmo exercício financeiro, observado o disposto na alínea c do inciso III do *caput* do art. 150 da Constituição Federal.

Art. 4º São contribuintes do ICMS incidente nos termos desta Lei Complementar o produtor e aqueles que lhe sejam equiparados e o importador dos combustíveis.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo alcança inclusive as pessoas que produzem combustíveis de forma residual, os formuladores de combustíveis por meio de mistura mecânica, as centrais petroquímicas e as bases das refinarias de petróleo.

Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS incidente nos termos desta Lei Complementar no momento:

I - da saída dos combustíveis de que trata o art. 2º do estabelecimento do contribuinte de que trata o art. 4º desta Lei Complementar, nas operações ocorridas no território nacional; e

II - do desembaraço aduaneiro dos combustíveis de que trata o art. 2º desta Lei Complementar, nas operações de importação.

Art. 6º Os Estados e o Distrito Federal disciplinarão o disposto nesta Lei Complementar mediante deliberação nos termos da alínea g do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

§ 1º Serão admitidas:

I - equiparações a produtores dos combustíveis referidos no art. 2º para fins de incidência do ICMS nos termos desta Lei Complementar; e

II - atribuição, a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título, da responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do ICMS incidente nos termos desta Lei Complementar.

§ 2º Os incentivos fiscais sobre as operações com os combustíveis referidos no art. 2º desta Lei Complementar, inclusive aquelas não tributadas ou isentas do imposto, serão concedidos nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, obedecidos os demais ditames constitucionais e legais.

§ 3º Serão instituídos mecanismos de compensação entre os entes federados referidos no *caput* deste artigo, tais como câmara de compensação ou outro instrumento mais adequado, com atribuições relativas aos recursos arrecadados em decorrência da incidência do ICMS nos termos desta Lei Complementar.

§ 4º Na definição das alíquotas, nos termos do inciso V do *caput* do art. 3º desta Lei Complementar, deverá ser previsto um intervalo mínimo de 12 (doze) meses entre a primeira fixação e o primeiro reajuste dessas alíquotas, e de 6 (seis) meses para os reajustes subsequentes, observado o disposto na alínea c do inciso III do *caput* do art. 150 da Constituição Federal.

§ 5º Na definição das alíquotas, nos termos do inciso V do *caput* do art. 3º desta Lei Complementar, os Estados e o Distrito Federal observarão as estimativas de evolução do preço dos combustíveis de modo que não haja ampliação do peso proporcional do tributo na formação do preço final ao consumidor.

Art. 7º Enquanto não disciplinada a incidência do ICMS nos termos desta Lei Complementar, conforme o disposto no art. 6º, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária em relação às operações com diesel, será, até 31 de dezembro de 2022, em cada Estado e no Distrito Federal, a média móvel dos preços médios praticados ao consumidor final nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua fixação.

Art. 8º O disposto nos incisos I e II do *caput* e no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 125 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, não se aplica às proposições legislativas e aos atos do Poder Executivo que entrarem em vigor no exercício de 2022, relativamente aos impostos e às contribuições previstos no inciso II do *caput* do art. 155, no § 4º do art. 177, na alínea b do inciso I do *caput* do art. 195 e no art. 239 da Constituição Federal, nas operações que envolvam biodiesel, óleo diesel, querosene de aviação e gás liquefeito de petróleo, derivado de petróleo e de gás natural, no referido exercício.

Art. 9º As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) de que tratam os incisos II e III do *caput* do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, o art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, os incisos II, III e IV do *caput* do art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e os arts. 3º e 4º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, ficam reduzidas a 0 (zero) até 31 de dezembro de 2022, garantida às pessoas jurídicas da cadeia, incluído o adquirente final, a manutenção dos créditos vinculados.

Parágrafo único. As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação) incidentes na importação de óleo diesel e suas correntes, de biodiesel e de gás liquefeito de petróleo, derivado de petróleo e de gás natural, e de querosene de aviação de que tratam o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e o art. 7º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, ficam reduzidas a 0 (zero) no prazo estabelecido no *caput* deste artigo.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de março de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes



(DOU EDIÇÃO EXTRA D, 11.03.2022)

BOLE11794---WIN/INTER

#LE11795#

[VOLTAR](#)**REGULAMENTO DO ICMS - REGIME ESPECIAL - OPERAÇÕES COM ETANOL HIDRATADO COMBUSTÍVEL - EHC - ETANOL ANIDRO COMBUSTÍVEL - EAC - ETANOL OUTROS FINS - EOF - ALTERAÇÕES****DECRETO Nº 48.379, DE 16 DE MARÇO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.379/2022, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080/2002, em relação regime especial nas operações com Etanol Hidratado Combustível (EHC), Etanol Anidro Combustível (EAC) e Etanol Outros Fins (EOF).

Estabelece, dentre outros assuntos, sobre a inclusão do código 1069-4/00 da CNAE (moagem e fabricação de produtos de origem vegetal) na relação de estabelecimentos autorizados a recolher o imposto relativo à operação própria e à substituição tributária, com base no saldo devedor do imposto na apuração mensal do respectivo período, bem como as condições para o credenciamento dos estabelecimentos e a não aplicação da autorização concedida às saídas interestaduais de etanol hidratado combustível destinadas a distribuidores de combustíveis não credenciados, permanecendo o prazo de recolhimento do ICMS no momento da saída da mercadoria.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, DECRETA:

Art. 1º O *caput* do art. 643 da Parte 1 do Anexo IX do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 643. Os estabelecimentos com atividade principal classificada nos códigos 1069-4/00, 1071-6/00, 1931-4/00 ou 4681-8/01 da CNAE, inscritos regularmente no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado e credenciados por meio de portaria da Superintendência de Fiscalização - SUFIS, ficam autorizados a recolher o imposto relativo à operação própria e à substituição tributária, nas operações de saídas de Etanol Hidratado Combustível - EHC, Etanol Anidro Combustível - EAC e Etanol Outros Fins - EOF com base no saldo devedor do imposto na apuração mensal do respectivo período, em substituição aos prazos de recolhimento estabelecidos nas alíneas “g” e “k” do inciso IV do art. 85 deste regulamento, e no item 1 da alínea “b” do inciso I do art. 46 da Parte 1 do Anexo XV.”.

Art. 2º O parágrafo único do art. 644 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 644. ....

Parágrafo único. O estabelecimento com atividade principal classificada nos códigos 1069-4/00, 1071-6/00 ou 1931-4/00 da CNAE, além do disposto no *caput*, deverá manter à disposição do Fisco:

.....”.

Art. 3º O art. 646 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 646. A autorização concedida ao estabelecimento com atividade principal classificada nos códigos 1069-4/00, 1071-6/00 ou 1931-4/00 da CNAE, credenciado nos termos deste capítulo, não se aplica às saídas interestaduais de etanol hidratado combustível destinadas a distribuidores de combustíveis não credenciados na Portaria SUFIS de que trata o art. 643 desta parte, permanecendo o prazo de recolhimento do ICMS no momento da saída da mercadoria.”.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 16 de março de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 17.03.2022)

BOLE11795---WIN/INTER

#LE11796#

[VOLTAR](#)

**ICMS - SUSPENSÃO - ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO COMBUSTÍVEL - AEHC - ÁLCOOL ETÍLICO ANIDRO COMBUSTÍVEL - AEAC - ARMAZENAGEM - SISTEMA DUTOVIÁRIO - ALTERAÇÕES**

**DECRETO Nº 48.380, DE 16 DE MARÇO DE 2022.**

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.380/2022, altera o Decreto nº 48.182/2021 \*(V. Bol. 1903 - LEST), que fixou, excepcionalmente, o prazo de armazenagem de Álcool Etílico Hidratado Combustível (AEHC) ou de Álcool Etílico Anidro Combustível (AEAC) no sistema dutoviário, em substituição ao previsto no § 2º do art. 575 da Parte 1 do Anexo IX do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080/2002, para determinar a prorrogação da suspensão do recolhimento do ICMS até 31.3.2022.

E restabeleceu o prazo de 180 dias, contado da data da remessa para armazenagem, do retorno do AEHC e AEAC, contado da data da remessa ao estabelecimento depositante a partir de 2.10.2021.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza

Altera o Decreto nº 48.182, de 20 de abril de 2021, que fixa, excepcionalmente, o prazo de armazenagem de Álcool Etílico Hidratado Combustível - AEHC ou de Álcool Etílico Anidro Combustível - AEAC no sistema dutoviário, em substituição ao previsto no § 2º do art. 575 da Parte 1 do Anexo IX do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto nos Protocolos ICMS 14/20, de 31 de julho de 2020, e ICMS 37/21, de 5 de julho de 2021,

DECRETA:

Art. 1º O art. 1º do Decreto nº 48.182, de 20 de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica estabelecido o prazo de até trezentos e sessenta dias, contado da data da remessa para armazenagem de Álcool Etílico Hidratado Combustível - AEHC ou de Álcool Etílico Anidro Combustível - AEAC no sistema dutoviário, realizada até 1º de outubro de 2021, em substituição ao prazo previsto no § 2º do art. 575 da Parte 1 do Anexo IX do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, para fins da suspensão do recolhimento do ICMS estabelecida no *caput* do referido artigo.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput*, o recolhimento do ICMS ficará suspenso até 31 de março de 2022.

§ 2º A partir de 2 de outubro de 2021, fica restabelecido o prazo de cento e oitenta dias, previsto no § 2º do art. 575 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS.”.

Art. 2º O art. 2º do Decreto nº 48.182, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica convalidada a substituição do prazo previsto no § 2º do art. 575 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS pelo estabelecido no *caput* do art. 1º deste decreto, na hipótese em que o prazo original de cento e oitenta dias para a armazenagem de AEHC ou de AEAC no sistema dutoviário, realizada em 2021, tenha se exaurido até 1º de agosto de 2021.”.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de agosto de 2021.

Belo Horizonte, aos 16 de março de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 17.03.2022)

BOLE11796---WIN/INTER

#LE11797#

[VOLTAR](#)

## REGULAMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - VEÍCULOS DE DUAS OU TRÊS RODAS MOTORIZADOS - RELAÇÃO - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.381, DE 17 DE MARÇO DE 2022.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.381/2022, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080/2002, com efeitos desde 1º.3.2022, para modificar e incluir veículos na relação de "veículos de duas ou três rodas motorizados" sujeitos ao regime de substituição tributária.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, no Convênio ICMS 04/22 e no Convênio ICMS 05/22, ambos de 27 de janeiro de 2022,

DECRETA:

Art. 1º O Capítulo 26 da Parte 2 do Anexo XV do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“

26. VEÍCULOS DE DUAS E TRÊS RODAS MOTORIZADOS						
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:						
26.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins (Convênio ICMS 200/17)						
ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	EXCEÇÕES	MVA (%)
1.0	26.001.00	8711	Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral, exceto os classificados no CEST 26.001.01; carros laterais.	26.1	-	34
1.1	26.001.01	8711	Bicicletas e outros ciclos (incluídos os triciclos) com propulsão de motor elétrico auxiliar assistido pela força humana.	26.1	SP	34

”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de março de 2022. Belo Horizonte, aos 17 de março de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 18.03.2022)

BOLE11797---WIN/INTER